



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 187.450 - RS (2010/0187564-6)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ADRIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA FINS DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO À COMUTAÇÃO E AO LIVRAMENTO CONDICIONAL. SÚMULA 441/STJ. FIXAÇÃO DE NOVO TERMO INICIAL PARA PERÍODO AQUISITIVO. DATA EM QUE FOI COMETIDO O ÚLTIMO ATO DE INDISCIPLINA GRAVE. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE.

1. A prática de falta grave acarreta a interrupção do prazo para a obtenção de benefícios em sede de execução criminal, exceto no que tange ao livramento condicional (Súmula n. 441 do STJ) e à comutação de pena, nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte.

2. Firmou-se neste Sodalício orientação no sentido de que deve ser fixado como termo *a quo* para o novo período aquisitivo a data em que foi praticada a última falta grave, a incidir sobre o restante da reprimenda a ser cumprida pelo sentenciado.

3. Ordem concedida em parte para afastar a interrupção do prazo exigido à aferição do requisito objetivo para fins de concessão de livramento condicional e comutação de penas, bem como para, quanto aos demais benefícios, fixar como termo inicial para o novo período aquisitivo a data em que foi praticada a falta grave, a incidir sobre o prazo remanescente da pena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2011. (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.450 - RS (2010/0187564-6)

IMPETRANTE : ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ADRIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de ADRIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA contra acórdão da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou provimento ao Agravo em Execução n.º 70037219524, interposto pela defesa, mantendo a decisão que homologou o procedimento administrativo disciplinar ante o cometimento de falta grave pelo paciente, determinou a regressão ao regime prisional fechado e estabeleceu como nova data-base para eventuais benefícios a data da recaptura.

Consta dos autos que o sentenciado cumpre pena de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, com término previsto para 8-4-2013 (e-STJ fls. 24-27).

Noticia a impetrante que o paciente é vítima de constrangimento ilegal, porquanto não existe previsão legislativa no sentido de interromper o lapso para fins de benefícios, quando não advenha condenação por crime posterior ao início do cumprimento da reprimenda, razão pela qual a manutenção das decisões impugnadas violam o princípio da legalidade.

Sustenta que o ato indisciplinar praticado não pode ser tido como falta grave ante a apresentação de justificativa pelo apenado, que fugiu do estabelecimento prisional para proteger sua vida e integridade física, bem como por não ter o objetivo de frustrar a execução penal.

Aduz, em tese subsidiária, que a fixação da data-base para futuros benefícios deve ser a da prática da falta grave - fuga do presídio - e não a da cessação do ato indisciplinar - dia da recaptura.

Requeru, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão objurgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

até decisão final do presente *mandamus*. No mérito, pugna pela cassação do aresto vergastado ou, subsidiariamente, pela fixação da data-base "*como aquela do fato gravoso, qual seja, 10.01.2010*".

Documentação juntada às fls. 11 a 66.

O pedido liminar foi indeferido.

Informações prestadas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem. (e-STJ fls. 126 *usque* 132)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.450 - RS (2010/0187564-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Busca-se neste *writ* a reforma da decisão impetrada a fim de afastar o entendimento de que a prática de falta de natureza grave acarreta a interrupção da contagem do prazo necessário à concessão de benefícios em sede de execução, à míngua de previsão legislativa nesse sentido. Subsidiariamente, pugna-se pela fixação da data-base para futuros benefícios como sendo aquela em que foi cometida a falta grave - fuga do presídio - e não a da cessação do ato indisciplinar - dia da recaptura.

No caso dos autos, o Juízo de Direito da Vara de Execução Criminal da comarca de Novo Hamburgo, ao reconhecer a prática de falta grave pelo segregado, determinou a retificação do roteiro de penas para fazer constar o dia de sua recaptura (6.2.2010) como data-base para futura concessão de benesses e regrediu-o ao regime fechado. (e-STJ fls. 35)

Instada a se manifestar, a egrégia Corte impetrada manteve a decisão singular asseverando que, *in verbis*:

"Na data de 10.01.2010 o apenado empreendeu fuga, com recaptura em 06.02.2010, motivo pelo qual foi instaurado o PAD nº 292/10, para apuração da falta respectiva, a qual restou devidamente reconhecida.

Anoto, de início, que as razões do recurso dirigem-se, exclusivamente, contra a modificação do termo para benefícios.

Não há dúvidas de que a evasão do estabelecimento carcerário constitui falta grave, prevista no art. 50, II da LEP. Tal infração remete à aplicação do art. 118, I da LEP, que sujeita o infrator à regressão do regime de cumprimento da pena.

Ocorre que a regressão de regime ocasiona, modo reflexo, o deslocamento da data-base para benefícios da execução.

Isso porque, com o cometimento de falta grave, no curso da execução da pena, há a interrupção da contagem do prazo para a obtenção de benefícios, o que implica a fixação de nova data-base, excetuando-se, apenas, os casos de livramento condicional.

Havendo regressão de regime, como ocorreu no presente caso, o marco para contagem de tempo para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os benefícios será a do ingresso no regime mais gravoso, nos termos do art. 112 da LEP, que exige o cumprimento de 1/6 de pena no regime anterior, para que se possa progredir de regime.

[...]

Consigno que vinha seguindo posicionamento no sentido de que, inexistindo notícias de regressão cautelar, o novo termo seria o do efetivo ingresso no regime mais gravoso.

Todavia, repensando a questão, tenho que, sendo de praxe a regressão cautelar, deve-se sempre presumi-la.

De modo que a data-base, nessas circunstâncias, deve mesmo ser a recaptura, como fixado pela decisora singular - 06.02.2010." (e-STJ fls. 56 e 60)

Da leitura do excerto acima transcrito, constata-se que o entendimento perfilhado pelo Tribunal a quo dissente em parte do posicionamento adotado neste Sodalício, no sentido de que a prática, no curso da execução, de infração disciplinar grave, acarreta a interrupção do prazo para fins benefícios em sede de execução da pena, salvo no que tange ao exame do livramento condicional e da comutação, pois, quanto a esses dois benefícios, a retificação do roteiro de penas implicaria contrariar o princípio da legalidade, por ser defeso ao magistrado adotar requisito não previsto em lei.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FALTA GRAVE CONFIGURADA. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE APENAS PARA CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O cometimento de falta grave implica a regressão de regime, a perda dos dias remidos e o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão do benefício da progressão.

2. Diferentemente, a prática de falta grave não acarreta a interrupção do prazo para aquisição do livramento condicional, indulto ou comutação de pena, por falta de previsão legal.

3. "A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional"(Súmula 441/STJ).

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar a alteração da data-base apenas para a progressão de regime prisional" (REsp 1184597/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010).

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE. LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DAS PENAS.

IMPOSSIBILIDADE.

I - Em caso de cometimento de falta grave pelo condenado, será interrompido o interstício exigido para a concessão do benefício da progressão de regime prisional, qual seja, o cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior (Precedentes do STJ e do c. Pretório Excelso).

II - O que o art. 83, I, do CP, exige, para fins de atendimento de requisito objetivo para obtenção do benefício do livramento condicional, é o cumprimento de mais de um terço da pena total imposta ao sentenciado. Entender-se que a prática de falta grave obriga o sentenciado ao cumprimento de mais um terço da pena restante para fins de concessão do livramento condicional é criar requisito objetivo não previsto em lei (Súmula nº 441/STJ). [...]

Ordem parcialmente concedida para afastar a interrupção do lapso temporal para a concessão do livramento condicional e da comutação das penas" (HC 156.915/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010).

Cumpre destacar, ademais, a recente edição, por esta Corte Superior, do enunciado sumular 441, no sentido de que *"A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional"*.

Por fim, no tocante ao pleito subsidiário, esta Quinta Turma já decidiu que deve ser fixado como termo *a quo* para o novo período aquisitivo a data em que foi praticada a última falta grave, a incidir sobre o restante da reprimenda a ser cumprida pelo sentenciado, e não o dia de sua recaptura, consoante determinado pela Corte *a quo*.

Nesse sentido, veja-se:

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. EVASÃO. FALTA GRAVE. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VISLUMBRADO. PERDA DOS DIAS REMIDOS E REGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

[...]

III. A prática de falta grave, apurada mediante procedimento que garantiu ao apenado o direito à ampla defesa, implica em reinício da contagem do prazo para concessão de benefícios que dependam de lapsos de tempo de desconto de pena, salvo de livramento condicional, nos termos da Súmula STJ nº 441, de indulto ou comutação, sendo que a data-base para a contagem do novo período aquisitivo é a do cometimento da última infração disciplinar grave.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator." (HC 139.110/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 08/11/2010).

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. PROGRESSÃO DE REGIME. INTERRUPTÃO NO PRAZO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ORDEM DENEGADA.

I. Nos termos do asseverado no bojo do acórdão combatido, o cometimento de falta grave, conforme se infere dos arts. 112, c/c art 127, ambos da Lei 7.210/84, implica em interrupção do prazo para a concessão de progressão de regime.

II. A prática de falta grave implica em reinício da contagem do prazo para concessão de benefícios que dependam de lapsos de tempo de desconto de pena, salvo de livramento condicional, nos termos da Súmula STJ nº 441.

III. A data-base para a contagem do novo período aquisitivo é a do cometimento da última infração disciplinar grave.

III. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator." (HC 139.576/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 03/11/2010).

.

Ante o exposto, **concede-se em parte a ordem** para afastar a interrupção do prazo exigido à aferição do requisito objetivo para fins de concessão de livramento condicional e comutação de penas, bem como para, quanto aos demais benefícios, fixar como termo inicial para o novo período aquisitivo a data em que foi praticada a falta grave, a incidir sobre o prazo remanescente da pena.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0187564-6

HC 187.450 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 58194150 70037219524

EM MESA

JULGADO: 15/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ADRIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.